

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - MULTA - JUROS DE MORA - CUMULAÇÃO - CLÁUSULA POTESTATIVA - DANO MORAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - SALDO DEVEDOR - CONTA CORRENTE - AMORTIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

Ementa: Revisional de contrato. Comissão de permanência. Taxa não estipulada. Impossibilidade. Indenizatória. Danos morais. Inocorrência.

- Por se tratar de cláusula potestativa, a comissão de permanência não pode ser aplicada.**
- Meros aborrecimentos comuns na vivência diária não geram indenização por dano moral.**

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.05.787518-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Banco Itaú S.A. - Apelante adesiva: Aracy Vieira de Almeida - Apelados: os mesmos - Relatora: Des.^a EULINA DO CARMO ALMEIDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL E NEGAR PROVIMENTO À ADESIVA.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2006. -
Eulina do Carmo Almeida - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Des.^a *Eulina do Carmo Almeida* - Cuida a espécie de apelos interpostos em virtude da r. sentença, f. 101-111, que, nos autos da ação ordinária de devolução de quantia paga cumulada com rescisão de cláusulas contratuais e danos morais, ajuizada por Aracy Vieira de Almeida em desfavor de Banco Itaú S.A., julgou parcialmente procedente o pleito inicial, nos seguintes termos:

Isto posto, e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido da ação principal, para condenar a instituição bancária ré a revisar o contrato de confissão de dívida pactuado com a autora, vedando-se a aplicação cumulativa da comissão de permanência com multa e juros moratórios. Ademais, fica a parte ré impossibilitada de descontar do salário da autora as comissões de permanência, multa Credicomp 14/36 e a amortização do saldo devedor; bem como de negativar o nome da autora enquanto não definido o débito em questão, do qual deve ser decotada eventual quantia paga a mais pela correntista - calculada em liquidação de sentença.

Inconformada, recorre a instituição financeira, f. 122-131, enfatizando que não houve cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, pugnando por sua manutenção, nos termos pactuados. Aduz ainda que a multa 14/36 especificada na sentença é referente ao atraso no pagamento da parcela nº 14 do contrato de confissão de dívida celebrado entre as partes, devendo ser mantida.

Em relação à impossibilidade de amortização do saldo devedor, informa que este débito decorre da utilização, pela correntista, do limite de crédito disponível em conta corrente, negócio diverso do contrato ora revisado. Requer ao final a reforma da decisão monocrática nos termos acima expostos.

Igualmente irresignada, recorre adesivamente Aracy Vieira de Almeida, f. 144-150, pleiteando a indenização pelos danos morais sofridos e a majoração da verba fixada a título de honorários advocatícios.

Contra-razões às f. 133-142 e 163-169.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Aracy Vieira de Almeida ajuizou ação ordinária de devolução de quantia paga cumulada com rescisão de cláusulas contratuais e danos morais em desfavor de Banco Itaú S.A., julgada parcialmente procedente, ensejando as insurgências em apreço.

Recurso principal.

O banco réu apela, visando à reforma parcial da decisão guerreada, pugnando pela manutenção da comissão de permanência, multa Credicomp 14/36 e a amortização do saldo devedor.

Compulsando os autos, verifico à f. 76 que, na cláusula de nº 10 do contrato firmado entre os litigantes, há expressa previsão de taxa de permanência, no período da mora, espelhando evidente teor potestativo, vedado pelo artigo 115 do Código Civil de 1916 e pelo NCCB, no artigo 122.

A comissão de permanência cumulada com multa e juros de mora não merece guarida, tendo em vista que se presta a atualizar monetariamente as parcelas vencidas e não pagas, uma vez que estas sofrem reajuste por força do contrato, pela incidência do indexador estipulado. Por isso, sobre estas prestações somente devem-se agregar a pena pecuniária e os juros de mora previamente

estipulados na 11ª cláusula do ajuste, não merecendo reparos a sentença neste tocante.

Neste sentido é a jurisprudência:

A comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com juros remuneratórios e multa contratual... (TJMG, 12ª CC, Ap. nº 503943-2, Rel. Des. Saldanha da Fonseca, j. em 11.05.05).

A decisão *a quo* também deve ser mantida em relação à impossibilidade de desconto da amortização do saldo devedor, na conta corrente da apelante, por não caracterizar um meio legal de cobrança da dívida, pois, em regra, não se autoriza o pedido de retenção de vencimentos do devedor, com o objetivo de compensar dívidas existentes, em vista do caráter alimentar da verba, como dispõe o art. 649, IV, do CPC.

É da jurisprudência:

Salário - Impenhorabilidade - Débito oriundo de contrato de cheque especial - Utilização de saldo em conta corrente para liquidação ou amortização da dívida - Nulidade da cláusula contratual autorizativa da retenção. - A Constituição Federal, em seu artigo 7º, X, veda a retenção salarial, enquanto o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil considera impenhoráveis os vencimentos e o salário, salvo para pagamento de prestação alimentícia. O caráter alimentar dos vencimentos não permite sua retenção para o pagamento de dívida junto ao banco em que o tomador de empréstimo, por força de sua vinculação como servidor público, é obrigado a manter. A cláusula autorizativa de retenção do saldo em conta corrente para liquidação ou amortização de dívida é considerada nula, a teor do artigo 51, IV, do CDC (TJDF, Ap. nº 19980110478259, 1ª Turma Cível, Rel. João Mariosa, j. em 23.02.00).

Quanto à dedução decorrente do contrato litigado, verifica-se que esta não retrata uma imposição da recorrente, traduzindo, sim, a vontade da apelada, que optou por esta modalidade de cobrança quando renegociou a dívida.

Em caso semelhante, tive oportunidade de decidir:

Revisional de contrato - Empréstimo - Instituição financeira - Opção de desconto em folha de pagamento - Cancelamento - Impossibilidade. - Em sede de ação revisional de contrato, não há falar em cancelamento do desconto das parcelas de financiamento em folha de pagamento, uma vez que essa forma de cobrança não foi imposta pelo banco, mas escolhida pela cliente. (AI 436818-3, j. em 04.03.04.)

Passando ao desconto do encargo denominado "multa Credicomp 14/36", assiste razão ao banco recorrente, pois foi ajustada entre as partes a sua cobrança, diante de um eventual estado de mora da tomadora do empréstimo, sendo certa a regularidade da cláusula contratual que estipula a pena pecuniária pelo inadimplemento, não havendo razão para seu decote.

Diante dessas considerações, dou parcial provimento ao apelo principal.

Recurso adesivo.

Recorre de forma adesiva a Sr.ª Aracy Vieira de Almeida, requerendo o reconhecimento do dano moral por ela suportado.

Não logrou êxito a apelante em demonstrar os argumentos produzidos na exordial, restando desconfigurada a referida lesão.

Vale destacar que o simples aborrecimento não enseja a sua reparação, inexistindo os elementos da responsabilidade civil.

Sobre o tema, Rui Stoco leciona:

Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados... De sorte que o mero incômodo, o enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano não servem para a concessão de

indenizações, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade... (*in Tratado de responsabilidade civil*, 5ª ed., Revista dos Tribunais, p. 1.381).

É da jurisprudência:

Ementa: Ação anulatória - Danos morais (...) - Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos... (TAMG, 7ª CC, Ap. nº 301729-0, Rel. Juiz Lauro Bracarense, j. em 02.03.00).

Assim, nego provimento ao recurso adesivo.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso principal e nego provimento ao apelo adesivo, para alterar a sentença hostilizada no tocante à permanência da cobrança da multa Credicomp 14/36, mantendo o *decisum* no restante.

As partes deverão arcar com os honorários advocatícios e despesas processuais nos termos da decisão vergastada, devendo as custas recursais ser partilhadas no percentual de 50% para cada litigante, suspensas em relação a Aracy Vieira de Almeida em virtude do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores *Francisco Kupidowski* e *Hilda Teixeira da Costa*.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL E NEGARAM PROVIMENTO À ADESIVA.

-:-:-